



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 144.418

Rio Branco-AC, 16/01/2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, exercício de 2022.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Antônio Aurisérgio Sérgio de Menezes Oliveira**, diretor Presidente à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 29/04/2023 (Resolução TCE/AC nº 87/2013)¹.

A análise técnica procedida às fls. 208/211, verificou que o **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT** manteve-se inoperante durante todo o exercício de 2022.

Segundo atesta a Nota Explicativa vista às fls.194/195, o desenvolvimento de ações de interesse do FDCT foram executadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC, em razão da mudança dos gestores após o período eleitoral, além do ajuste fiscal promovido pelo governo nas contas do Estado, reduzindo os repasses de recursos para algumas secretarias, de modo a priorizar as áreas da saúde, segurança e o pagamento tempestivo da força de trabalho e de fornecedores.

Dessa forma, a instrução ressaltou que o Fundo não está atendendo ao critério da gestão operacional, haja vista a **reiterada ausência de efetividade**, conquanto não promova os retornos necessários aos fins dispostos na Lei de sua criação, pelo que propôs audiência do responsável, nos termos do contido no artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e, em caso de inércia ante o contraditório, o julgamento com ressalva das contas *sub examine*.

O processo foi encaminhado a este MPC em 27/11/2023, e distribuído a este Procurador em 30/11/2023 (fls. 215/216).

De acordo com as peças constantes do feito, verifica-se que o **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT** novamente não apresentou

¹ Fl. 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

movimentações orçamentárias, financeiras e demais atos de gestão no período examinado, fato que vem sendo reiteradamente apontado no contexto das prestações de contas da origem, situação que atenta contra o princípio da eficiência², previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A área técnica reputou a situação como uma ressalva às contas em tela, semelhante à análise feita nos autos da prestação de contas do exercício de 2021, sob a mesma gestão (Processo nº 142.869)³, pugnando pela audiência do responsável em ambos os casos, trâmite não observado nestes autos, contudo, dispensável em vista à ciência do gestor naquela oportunidade, sem que tenha se pronunciado⁴.

Ante o exposto, este MPC opina pela **regularidade com ressalva** das contas em tela, com fulcro no inciso II, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, valendo como ressalva a inoperância do **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT**, sem prejuízo da **notificação** dos chefes dos Poderes **Executivo** e **Legislativo** Estadual, para que tomem conhecimento do apurado e promovam as medidas que julgarem necessárias quanto ao fato, de tudo dando ciência a este Tribunal.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

² O princípio da eficiência administrativa, segundo Vladimir da Rocha França, estabelece que “toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativos” (Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168).

³ Ainda em trâmite neste âmbito.

⁴ Conquanto manteve-se silente, conforme atesta a Certidão vista à fl.197 do Processo nº 142.869.